

PROPAGANDA ELEITORAL

IMPRENSA ESCRITA

Entrevista

Jurisprudência do TRE/RJ

* RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA NA IMPRENSA ESCRITA. ART. 36-A, I DA LEI DAS ELEIÇÕES. REGULARIDADE DA PUBLICAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO

I. O art. 36-A, I, da Lei das Eleições não tem por fim coibir a veiculação de propaganda eleitoral, pelo contrário, tal dispositivo apenas disciplina a sua realização antes do dia 05 de julho do ano das eleições, estabelecendo critérios para a sua regularidade, em prol do princípio da isonomia entre os concorrentes, quais sejam, a concessão de tratamento isonômico entre os candidatos e a ausência de pedido de votos.

II. O conceito de propaganda eleitoral propagado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser analisado com cautela, quando diante da incidência do supramencionado dispositivo legal, uma vez que ao se permitir a exposição de projetos e plataformas políticas, por certo se permite seja dado conhecimento público acerca da candidatura e das razões que levariam o entrevistado a ser tido como o mais apto a ocupar o cargo pleiteado.

III. O que se deve coibir são os abusos, porventura, cometidos, em situações na quais o candidato de fato, ao elencar seus projetos para o cargo eletivo que pretende concorrer, pede votos de forma explícita, enaltece de forma desproporcional a sua figura pessoal e suas realizações ou vincula a continuidade de programas administrativos à sua eleição.

IV. No caso em comento, a contrário do entendimento consignado na i. sentença de primeiro grau, sufragado pela Procuradoria Regional Eleitoral, tem-se que as colocações feitas à imprensa pelo 2º recorrente limitam-se a narrar fatos notórios do contexto político-administrativo de Teresópolis, como as menções às acusações de corrupção e desvio de verbas públicas destinadas à reconstrução da cidade após o desastre natural de janeiro de 2011, não tecendo o recorrente qualquer comentário agressivo nem mesmo contundente à figura de qualquer de seus adversários políticos.

V. Fato é que o recorrido expôs ações e programas realizados em seu anterior mandato relacionados a área de saúde e ao esporte, enaltecendo, por certo, a sua figura, já que inconcebível que qualquer entrevista dada para a exposição de programas políticos com vistas a eleição, ocorra sem que se promova de alguma forma o político em voga.

VI. Todavia, o enaltecimento de suas anteriores realizações não extrapolou os limites permitidos pela norma, não se podendo considerar, via de consequência, a configuração de propaganda eleitoral irregular.

VII. A realização de propaganda eleitoral é incontestável, mas a matéria concedida à imprensa escrita, adequa-se em sua integralidade a exceção de que trata o art. 36-A, I, da Lei das Eleições. Provimento do Recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 63-54.2012.6.19.0038 - Classe RE - 09/08/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

Jurisprudência do TSE

* AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. MENÇÃO A FUTURA CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. Na espécie, o teor das declarações do agravante em entrevista concedida ao jornal impresso Norte de Minas, edição de 27.2.2008, demonstrou, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Montes Claros/MG nas Eleições 2008, violando assim o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35719 - Montes Claros/MG - 24/03/2011

Relator(a): Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior

Matéria jornalística

Jurisprudência do TRE/RJ

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

* RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. PROPAGANDA PAGA OU DOAÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES DE DIAGRAMAÇÃO PREVISTOS NO ART. 43 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 282-53.2012.6.19.0172 - Classe RE - 08/11/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Matéria jornalística divulgada por jornal de circulação municipal. Apresentação do envolvido como pré-candidato ao pleito municipal.

I -É incontroversa a condição do representado de candidato de fato, ou seja, de postulante notório ao cargo eletivo de Vice-Prefeito Municipal de São Gonçalo, sendo inconcebível a associação de seu nome e imagem ao cargo pretendido em matéria jornalística veiculada antes do período permitido.

IV - Desprovimento do recurso interposto, que se impõe.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 17-59.2012.6.19.0137 - Classe RE - 06/11/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

* Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Publicação de matéria jornalística com conteúdo eleitoral favorável a candidato. Caracterização do ilícito previsto no art. 36, da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa prescrita no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97. Procedência da representação que se impõe.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 400-71.2012.6.19.0255 - Classe RE - 04/10/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

Jurisprudência do TSE

* AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. MENÇÃO A FUTURA CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

2. Na espécie, o teor das declarações do agravante em entrevista concedida ao jornal impresso Norte de Minas, edição de 27.2.2008, demonstrou, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Montes Claros/MG nas Eleições 2008, violando assim o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35719 - Montes Claros/MG - 24/03/2011

Relator(a): Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior

* AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de matéria jornalística que se limita a ressaltar as qualidades pessoais de determinado candidato, tendo-o como o mais apto para o exercício do mandato e diminuindo a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais, configura propaganda eleitoral irregular. Precedente.

2. A atuação do Estado visando impedir eventuais excessos comprometedores do processo eleitoral não viola a liberdade de imprensa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 390995 - Fortaleza/CE - 24/03/2011

Relator(a): Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior

Matéria paga

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Exposição gratuita de "santinho" em tablóide. Inobservância da regra prevista no caput do art. 43 da Lei 9.504/97. Superação do limite espacial

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

de ¼ de página e ausência de qualquer menção à gratuidade ou à eventual valor pago pela divulgação. Desprovisionamento do Recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 393-09.2012.6.19.0052 - Classe RE - 08/11/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

* RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. DIMENSÕES REGULARES DA PUBLICIDADE. CNPJ DO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA. DESNECESSIDADE.

1. A propaganda eleitoral divulgada pela imprensa escrita não deve ter dimensões superiores a 1/8 da página do periódico, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.504/97.

2. A propaganda veiculada no periódico "Diário da Costa do Sol", nas edições de 29.7.2012 e 30.7.2012, não desrespeitou o limite legal de 1/8 da página do periódico e, por isso, deve ser considerada regular, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.504/97. Precedente (TSE: Consulta nº 1957-81.2010.6.00.00, Acórdão nº 195781, rel. Min. Marco Aurélio)

3. A propaganda eleitoral paga, veiculada pela imprensa escrita, não precisa conter o CNPJ de seu patrocinador, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.504/97 e, por isso, não poderá ser imposta sanção de multa ao recorrido.

4. A coligação recorrente exerceu, apenas, seu direito de ação, previsto no art. 96, da Lei nº 9.504/97, o que não configura litigância de má-fé.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso.

6. Recurso desprovido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 27-43.2012.6.19.0254 - Classe RE - 04/10/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

* RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36 DA LEI N.º 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1 - Ausência de fundamentação que comprove qualquer dos motivos de suspeição previstos no CPC em relação ao representante do Ministério Público subscritor da representação. 2 - Matéria paga, publicada em jornal, em período não autorizado por lei, onde foi divulgada propaganda antecipada de forma subliminar. 3 - Da análise do jornal, verifica-se que o objetivo dos recorrentes foi o de promover-se, por meio da utilização do material pago, difundindo propaganda eleitoral positiva a seu respeito, levando a efeito mensagem eleitoral que induz à conclusão de que seriam os mais aptos ao exercício da função pública. 4 - Realização de propaganda de cunho nitidamente eleitoral, em período vedado pela legislação, violando, portanto, o disposto no art. 36 da Lei 9.504/97. 5 - Multa eleitoral aplicada de forma razoável e proporcional. Pelo desprovisionamento dos recursos.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 51-10.2012.6.19.0048 - Classe RE - 04/09/2012

Relator(a): Juiz Antonio Augusto Gaspar

Jurisprudência do TSE

* Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 27205 - São Paulo/SP - 06/11/2012

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

* PROPAGANDA ELEITORAL PAGA - ANÚNCIOS EM JORNAIS E REVISTAS. A circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto no artigo 43 da Lei nº 9.504/1997.

Acórdão na Consulta nº 195781 - Brasília/DF - 18/10/2011

Relator(a): Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello